



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.203-B, DE 2007

(Dos Srs. Gustavo Fruet e Chico D'Angelo)

Dispõe sobre o depósito legal de obras musicais na Biblioteca Nacional; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura pela aprovação (relator: DEP. FRANK AGUIAR e relator-substituto: DEP. PROFESSOR VICTORIO GALLI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOSÉ EDUARDO CARDOZO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o depósito legal de obras musicais, na Biblioteca Nacional, com o intuito de assegurar o registro, a guarda e a divulgação da produção musical brasileira, bem como a preservação da memória fonográfica nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se obras musicais partituras, fonogramas e videogramas musicais, produzidos por qualquer meio ou processo, para distribuição gratuita ou venda.

Art. 3º Ficam os impressores e gravadoras fonográficas e videofonográficas obrigados a remeter à Biblioteca Nacional, no mínimo, dois exemplares de cada obra editada ou gravada, bem como sua versão em arquivo digital, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação da obra, cabendo à editora, ao produtor fonográfico e ao produtor videográfico a efetivação desta medida.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata este artigo compreende também a comunicação oficial à Biblioteca Nacional de todo lançamento e publicação musicais executados por editor, por produtor fonográfico e por produtor videográfico.

Art. 4º O descumprimento do depósito de obras musicais nos termos e prazo definidos por esta lei acarretará:

I - multa correspondente a até 100 (cem) vezes o valor da obra no mercado;

II - apreensão de exemplares em número suficiente para atender às finalidades do depósito.

§ 1º Em se tratando de publicação musical oficial, a autoridade responsável responderá pessoalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Constituirá receita da Biblioteca Nacional o valor da multa a ser cobrada por infração ao disposto nesta Lei.

§ 3º O descumprimento do estabelecido nesta Lei será comunicado pelo Diretor-Geral da Biblioteca Nacional, à autoridade competente, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 5º As despesas de porte decorrentes do depósito legal de obras musicais são de responsabilidade exclusiva dos respectivos depositantes.

Parágrafo único. A Biblioteca Nacional fornecerá recibos de depósito de todas as obras musicais arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha de integridade física.

Art. 6º A coleta do depósito legal de obras musicais pela Biblioteca Nacional poderá ser descentralizada, por meio de convênios com outras instituições, sendo-lhe permitido repassar a essas entidades um dos exemplares recolhidos.

Art. 7º As obras musicais recebidas pela Biblioteca Nacional estarão disponíveis para a consulta pública em versão impressa, em formato digital, em fonograma, em videograma e em outros suportes.

§ 1º A Biblioteca Nacional publicará boletim anual das obras musicais recebidas por força do depósito legal de que trata esta lei.

§ 2º As obras depositadas na Biblioteca Nacional estarão disponíveis exclusivamente para fins de preservação e consulta, sendo vedadas a reprodução em qualquer meio e a divulgação em rede mundial de computadores (internet).

Art. 8º O depósito legal de obras musicais regulamentado nesta lei não se confunde com o registro de obras intelectuais pelos autores ou cessionários.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina, em seu art. 215, que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional. Em seguida, no art. 216, o texto constitucional afirma que

constituem o patrimônio cultural brasileiro os bens portadores de referência à identidade, à ação e à *memória* dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo artigo estabelece que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Se o constituinte fixou o direito à memória como parte integrante dos direitos culturais e a obrigação do Estado em promovê-lo, é porque reconhece a importância da sua dimensão simbólica. A memória reflete o vivido. Mais que isso – determina o real a partir da lembrança do vivido. Preservar o patrimônio cultural e a memória de um povo é, portanto, a garantia do registro da sua existência, a base para a formação da sua identidade e a forma de proporcionar às futuras gerações um encontro com sua própria história.

Temos, no País, importantes suportes da memória. Os museus, os arquivos e as bibliotecas guardam, protegem e tornam acessível parte do nosso riquíssimo patrimônio cultural. Não há, no entanto, suporte responsável pela guarda formal da memória musical brasileira.

A Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004, que *dispõe sobre a remessa de obras à Biblioteca Nacional*, regulamenta o depósito legal de publicações na Biblioteca Nacional, instrumento básico de que se serve o Poder Público para “*assegurar o registro e a guarda da produção intelectual nacional, além de possibilitar o controle, a elaboração e a divulgação da bibliografia brasileira corrente, bem como a defesa e a preservação da língua e da cultura nacionais*”.

Apesar do caráter abrangente da definição escolhida pelo legislador para a figura do depósito legal, a Lei nº 10.994, de 2004, foi sancionada com veto ao dispositivo que previa a obrigatoriedade do depósito de partituras musicais e de produções fonográficas e videográficas.

Alegou o veto presidencial que tal depósito engloba “*um sem número de manifestações que demandarão espaços de enormes proporções para depósito, sem claro limite para justificar o interesse público*”. Ponderou, ainda, que os fonogramas e videogramas já são objeto de tratamento no anteprojeto de lei de criação da ANCINAV, formulado pelo Governo e submetido a debate com a sociedade. Ressaltou, por fim, que, no caso de obra audiovisual, já existe

obrigatoriedade de depósito na Cinemateca Brasileira – Lei nº 8.685, de 1993.

Tais posições nos parecem claramente equivocadas. Não há como questionar o interesse público contido na preservação da memória musical brasileira. Também não é possível desconsiderar o imperativo de se estabelecer, imediatamente, medida que imponha a guarda da nossa produção musical. O anteprojeto de criação da ANCINAV foi suspenso pelo próprio Governo Federal, por tempo indeterminado, em razão da dificuldade de se estabelecer consenso no tratamento da matéria. A citada Lei nº 8.685, de 1993, por sua vez, não impõe a obrigatoriedade de depósito de partituras musicais ou de fonogramas na Cinemateca Brasileira, mas apenas de obra audiovisual *que resultar da utilização de recursos incentivados ou que merecer prêmio em dinheiro concedido pelo Governo Federal* (art. 8º).

Para corrigir esse equívoco, apresentamos o presente Projeto de Lei, que institui a figura do depósito legal de obras musicais na Biblioteca Nacional.

A preservação e a disponibilidade aos brasileiros de toda a sua produção fonográfica, na mais importante biblioteca pública do País, constitui forma de fomento à atividade musical, assim como instrumento de ampliação do acesso à música como bem cultural.

Garantir o registro e a guarda da produção musical do nosso povo é também medida necessária para a preservação da memória nacional e tarefa primordial de um Estado comprometido com sua história.

É por essas razões que contamos com o valioso e indispensável apoio dos nobres pares no sentido de aprovar a medida ora proposta.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2007.

Deputado GUSTAVO FRUET

Deputado CHICO D'ANGELO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

** § 3º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.*

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.*

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.*

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.*

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.*

V - valorização da diversidade étnica e regional.

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005 .*

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

* § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

II - serviço da dívida;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

.....
.....

LEI Nº 10.994, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o depósito legal de publicações, na
Biblioteca Nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, objetivando assegurar o registro e a guarda da produção intelectual nacional, além de possibilitar o controle, a elaboração e a divulgação da bibliografia brasileira corrente, bem como a defesa e a preservação da língua e cultura nacionais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Depósito legal: a exigência estabelecida em lei para depositar, em instituições específicas, um ou mais exemplares, de todas as publicações, produzidas por qualquer meio ou processo, para distribuição gratuita ou venda;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - Distribuição ou Divulgação: a obra comunicada ao público em geral ou a segmentos da sociedade, como membros de associações, de grupos profissionais ou de entidades culturais, pela primeira vez e a qualquer título;

V - Editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução gráfica da obra;

VI - Impressor: a pessoa física ou jurídica que imprime obras, por meios mecânicos, utilizando suportes vários;

VII - (VETADO)

.....
.....

LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria mecanismos de fomento à atividade
audiovisual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º Fica instituído o depósito obrigatório, na Cinemateca Brasileira, de cópia da obra audiovisual que resultar da utilização de recursos incentivados ou que merecer prêmio em dinheiro concedido pelo Governo Federal.

Parágrafo único. A Cinemateca Brasileira poderá credenciar arquivos ou cinematecas, públicos ou privados, para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 9º O Poder Executivo fiscalizará a efetiva execução desta Lei no que se refere à realização de obras audiovisuais e à aplicação dos recursos nela comprometidos.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 14/11/07 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado FRANK AGUIAR, tive a honra de ser designado relator-substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"O **Projeto de Lei nº 1.203, de 2007**, de autoria dos Deputados Gustavo Fruet e Chico D'Angelo, regulamenta o depósito legal de obras musicais na Biblioteca Nacional, com o intuito de assegurar o registro, a guarda e a divulgação da produção musical brasileira, bem como a preservação da memória fonográfica nacional.

A iniciativa estabelece que, para os efeitos da lei, serão considerados obras musicais: partituras, fonogramas e videogramas musicais, produzidos por qualquer meio ou processo, para distribuição gratuita ou venda.

Em analogia à lei que cria o depósito legal de livros, o presente projeto impõe aos impressores e gravadoras fonográficas e videofonográficas a obrigação de remeter à Biblioteca Nacional, em trinta dias da publicação, ao menos dois exemplares de cada obra editada ou gravada, bem como sua versão em arquivo digital, cabendo à editora, ao produtor fonográfico e ao produtor videográfico a efetivação da medida e a comunicação oficial à Biblioteca Nacional de todo lançamento musical. As despesas de porte decorrentes do depósito legal de obras musicais serão responsabilidade exclusiva dos próprios depositantes. É admitida a descentralização da coleta, por meio de convênios com outras instituições, sendo permitido à Biblioteca Nacional repassar às entidades conveniadas um dos exemplares recolhidos.

A iniciativa prevê, para o descumprimento da remessa no prazo definido pela lei, multa correspondente a até cem vezes o valor da obra no mercado e a apreensão de exemplares em número suficiente para atender às

finalidades do depósito. Determina que, em se tratando de publicação musical oficial, a autoridade responsável responderá pessoalmente pelo descumprimento do disposto. O valor originário do pagamento das multas previstas constituirá receita da Biblioteca Nacional.

O projeto estabelece, ainda, que as obras musicais recebidas pela Biblioteca Nacional estarão disponíveis exclusivamente para consulta pública em versão impressa, formato digital, fonograma, videograma e outros suportes, sendo vedada a reprodução em qualquer meio e a divulgação em rede mundial de computadores. Para informar ao público sobre seu acervo, a instituição publicará boletim anual das obras musicais recebidas por força do depósito legal.

Por fim, a iniciativa esclarece que o depósito legal de obras musicais por ela instituído e regulamentado não se confunde com o registro de obras intelectuais pelos autores ou cessionários.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da constitucionalidade e da juridicidade da matéria.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar as iniciativas quanto ao mérito cultural.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Uma das formas de preservação da memória nacional é o depósito legal, figura jurídica instituída no País pelo Decreto nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907, que dispunha sobre a remessa de obras impressas – *“não só livros, folhetos, revistas e jornais, mas também obras musicais, mapas, plantas e estampas”* – à Biblioteca Nacional.

O Decreto nº 1.825, de 1907, foi revogado pela Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004, que *“Dispõe sobre o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências”*. O novo documento legislativo teve

origem em projeto de lei apresentado pelo Senador Jarbas Passarinho, em 1988, com base em estudo elaborado pela equipe técnica da Biblioteca Nacional, a partir da experiência da própria instituição e da legislação vigente em países como Portugal, Espanha e França.

Tanto o projeto apresentado no Senado Federal quanto o texto final aprovado pelo Congresso e encaminhado ao Presidente da República para sanção estendiam a obrigatoriedade do depósito legal às obras musicais. Todavia, a Lei nº 10.994, de 2004, foi sancionada com veto ao dispositivo que previa o depósito de partituras musicais e de produções fonográficas e videográficas.

Alegou o veto presidencial que tal depósito exigiria espaços de enormes proporções, sem claro limite para justificar o interesse público. Argumentou que os fonogramas e videogramas já são objeto de tratamento do anteprojeto de lei de criação da Agência Nacional de Cinema e Audiovisual (ANCINAV), formulado pelo Governo, e que, no caso de obra audiovisual, já existe obrigatoriedade de depósito na Cinemateca Brasileira, nos termos da Lei nº 8.685, de 1993.

Entendemos que tais argumentos, se cabíveis quando da aprovação da referida lei, perderam hoje a oportunidade.

A Lei nº 8.685, de 1993, citada no veto presidencial, não prevê o depósito de todas as partituras ou de todos os fonogramas e videogramas na Cinemateca Brasileira, mas apenas de obra audiovisual *que resultar da utilização de recursos incentivados ou que merecer prêmio em dinheiro concedido pelo Governo Federal* (art. 8º).

O anteprojeto de criação da ANCINAV, por sua vez, foi suspenso pelo próprio Governo Federal, por tempo indeterminado, em razão da dificuldade de se estabelecer consenso no tratamento da matéria. Não nos parece razoável que, diante de tal suspensão, o Poder Público deixe a música nacional à deriva, entregue à própria sorte. É preciso definir, de imediato, medida que proteja e guarde nossas obras musicais.

Quanto ao interesse público contido na iniciativa, julgamos que é evidente. O Brasil é país de grande tradição musical. Nossa cultura é marcada pela presença constante do canto, da diversidade de ritmos, dos instrumentos

peculiares e da variedade de gêneros musicais. Pode-se afirmar, sem exagero, que a música é um dos alicerces da identidade nacional e um dos grandes motivos de orgulho dos brasileiros.

Dessa forma, acreditamos que a presente proposta oferece instrumento para corrigir grave lacuna no que diz respeito à regulamentação da proteção e da promoção do nosso patrimônio cultural. O depósito legal ora proposto formaliza a preservação da memória musical brasileira em instituição oficial, competente e respeitada, a quem caberá, ainda, a missão de divulgar as obras depositadas e a elas permitir o acesso.

A proposta contida no projeto em análise é medida louvável que protegerá e estimulará preciosa parte do patrimônio nacional e manifestação da cultura mais presente na vida dos brasileiros – a nossa música.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.203, de 2007."

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputado **FRANK AGUIAR**

Relator

Deputado **PROFESSOR VICTORIO GALLI**

Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.203/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Frank Aguiar, e do relator-substituto, Deputado Professor Victorio Galli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Osvaldo Reis, Vice-Presidente; Alex Canziani, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Angela Amin, Eduardo Lopes, Eliene Lima, Elismar Prado, Flávio

Bezerra, Gilmar Machado, Jorginho Maluly, Lira Maia, Mauro Benevides, Neilton Mulim, Pedro Wilson, Professor Victorio Galli e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretendem seus ilustres Autores regulamentar o depósito legal de obras musicais na Biblioteca Nacional, assegurando-se assim o registro, a guarda e a divulgação da produção musical no país, preservando-se a memória fonográfica nacional.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CEC – Comissão de Educação e Cultura, onde foi aprovado nos termos dos Pareceres dos Relatores, nobres Deputados FRANK AGUIAR e PROFESSOR VICTORIO GALLI (Substituto).

Agora o Projeto encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Indiscutivelmente, a matéria tratada no projeto de lei *sub examine*, pela sua própria natureza se insere no âmbito da competência federativa da União e, indiscutivelmente deve ser tratado por lei (art. 48 da Constituição Federal). A iniciativa parlamentar, igualmente, é legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da nossa lei maior.

Inexistem, portanto, *in casu*, quaisquer vícios de constitucionalidade formal.

Também, no que concerne à matéria substantiva tratada na propositura e à técnica legislativa, não vislumbramos qualquer ofensa objetiva a princípio, regra constitucional ou legal que pudesse, eventualmente, inviabilizar a sua aprovação.

Assim sendo, feitas estas breves considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa** do projeto em questão.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2008.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.203-A/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Eduardo Cardozo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira, Maurício Quintella Lessa e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Pastor Pedro Ribeiro, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Antônio Carlos Biffi, Átila Lins, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Colbert Martins, Domingos Dutra, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jefferson Campos, Luiz Couto, Márcio França, Mauro Lopes, Mendes Ribeiro Filho, Pinto Itamaraty, Rodovalho, Sandro Mabel e William Woo.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
